TRIBUNALDE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000751165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0033516-83.2010.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RUBENS REIS RODRIGUES, é apelado ELIANA DE SOUZA CARDOZO TAWIL.

ACORDAM, em 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 7 de outubro de 2015.

Silvia Rocha RELATORA Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação com Revisão nº 0033516-83.2010.8.26.0576

3^a Vara Cível de São José do Rio Preto (processo nº

0033516-83.2010.8.26.0576) Apelante: Rubens Reis Rodrigues

Apelada: Eliana de Souza Cardozo Tawil

Juiz de 1º Grau: Antônio Roberto Andolfato de Sousa

Voto nº 19339.

- Acidente de trânsito Ação indenizatória por danos morais, estéticos e materiais Cruzamento com sinal de "parada obrigatória" Prova da culpa do réu, consistente em ingressar em via de mão dupla sem a necessária atenção aos dois lados da rua Ausência de sinalização inescusável à maior cautela que a situação lhe exigia.
- Incapacidade laboral parcial e permanente comprovada
- Pensão devida Cumulável o recebimento da pensão com benefício de natureza previdenciária Diante da não comprovação dos rendimentos mensais alegados, impõese o arbitramento da pensão no menor patamar possível: um salário mínimo.
- É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral (súmula 387 do STJ).
- Dano moral, nele compreendido o dano estético, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, e se traduz, no caso dos autos, em dor e abalo emocional, em decorrência das lesões sofridas pela vítima.
- A indenização moral deve, tanto quanto possível, satisfazer ao lesado, e servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Há de considerar, ainda, a gravidade e as consequências da conduta, bem como a capacidade econômica das partes, a fim de que não seja inexequível, nem gere enriquecimento sem causa Redução do valor arbitrado em primeiro grau.

Descabido o abatimento de sanção pecuniária, proveniente de condenação criminal, diante da independência entre a responsabilidade civil e a penal - Recurso parcialmente provido.

Insurge-se o réu, em ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais, contra r. sentença que a julgou parcialmente procedente.

Sustenta não ter sido comprovada a sua responsabilidade pelo acidente narrado na inicial, cabendo à autora provar que ele avançou a sinalização "Pare" no cruzamento em que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorreu a colisão. Acrescenta que não houve culpa de sua parte, diante da sinalização deficiente no local e da culpa concorrente da vítima, que trafegava em alta velocidade. No tocante ao prejuízo material, insurge-se apenas quanto ao pagamento da pensão vitalícia, asseverando que: (a) não há incapacidade total da autora para o trabalho, podendo, inclusive, ser reabilitada; (b) em todo caso, deve ser o valor da pensão fixado proporcionalmente à redução da capacidade, de 20%; (c) não ficou evidenciado rendimento mensal da autora de R\$1.000,00, na época do evento danoso; (d) devem ser descontados os benefícios auferidos da Seguridade Social. Diz que os danos morais não foram apontados pela autora e que, ainda assim, não podem ser cumulados com danos estéticos. Subsidiariamente, pede a redução do seu valor. Por derradeiro, pleiteia o abatimento de R\$20.000,00 do valor de indenização, referentes à condenação prévia pela 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto, envolvendo as mesmas partes e fatos do presente feito.

Houve resposta.

Recurso tempestivo e com preparo.

É o relatório.

Consta da inicial que, no dia 03.12.2008, a autora seguia na garupa da moto "Honda CG/Titan", conduzida pelo seu marido, pela Rua Professor Bento Abelaira Gomes, quando foi surpreendida pelo veículo conduzido pelo réu, um "Jeep Grand Cherokee", que adentrou o cruzamento pela Rua Joaquim da Silveira Coelho, desrespeitando a sinalização de parada obrigatória e colidindo com a moto.

O dever de indenizar é evidente.

O réu foi o único responsável pelo acidente, pois cruzou sem observar a determinação de parada obrigatória nem aguardar que o fluxo de trânsito lhe fosse favorável.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O próprio réu confirmou que havia sinal determinando parada obrigatória para ele, antes de cruzar (fl. 208).

Quanto à existência de sinalização deficiente no local, conclui-se do relato da contestação que sua falta não diz respeito à parada obrigatória, mas sim à duplicidade de sentidos na via em que trafegava a requerente, sendo que o réu, à míngua de tal sinal, apenas atentou para o tráfego do seu lado esquerdo.

Não obstante, referida ausência não basta para escusar o autor do cuidado necessário ao realizar a manobra, sendo-lhe exigível que atentasse aos dois lados da via na qual pretendia ingressar.

Isto porque, se, de um lado, não havia sinalização indicando "mão-dupla", tampouco havia placa indicando um único sentido, o que impunha ao requerido que não se limitasse apenas a observar o lado esquerdo da rua.

Vale dizer, à míngua de maior certeza, poderia muito bem haver trânsito em quaisquer dos lados da Rua Professor Bento Abelaira Gomes. A manobra do autor demandava, pois, cautela redobrada, olhando para a esquerda e direita, à luz do que dispõem os arts. 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro.

No mais, nada está nos autos a comprovar que a vítima trafegava em velocidade incompatível com a via, ou que estava na contramão. Ao contrário, pois estava no curso de via preferencial, sendo inusitadamente interceptada pelo veículo do requerido, causa eficiente do acidente.

Inequívoca a responsabilidade do réu, passo ao exame dos danos efetivamente sofridos pela autora.

A matéria devolvida em grau recursal acerca dos danos materiais sofridos pela autora cinge-se à pensão por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incapacidade. O dano material de R\$5.322,53, relacionado às despesas médicas e terapêuticas, acolhido pela sentença, não foi objeto da apelação, motivo pelo qual não será apreciado (art. 515 do Código de Processo Civil).

Consta do laudo de exame de corpo delito (fls. 26/29) a conclusão de que a autora sofreu lesões corporais de natureza grave, em razão de "Edema traumático do pé esquerdo", sendo precedido por laudo médico indicando fratura exposta da tíbia esquerda.

Tais conclusões foram corroboradas pelo perito judicial as fls. 363/369, que concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente da autora, na proporção de 20%, com "anquilose do tornozelo esquerdo, pé equino e cicatrizes operadores em membro inferior esquerdo". Além disso, concluiu pela existência de deformidade física, com lesão na coluna lombar em razão do encurtamento do membro inferior esquerdo, bem como pela possibilidade de readaptação profissional.

A conclusão pericial, porém, não é de incapacidade total, mas parcial e permanente, podendo a autora voltar ao trabalho, mesmo o de cabelereira, se se readaptar e utilizar órtese.

Sendo assim, a pensão a que ela faz jus, pela impossibilidade de trabalhar, deve ser de 100% do que percebia até maio de 2010, quando foi constatado que sua fratura estava consolidada (fls. 29). A partir daí a pensão fica reduzida para 20% daquele total, o que corresponde à perda de capacidade laborativa sofrida pela autora.

Quanto ao valor da pensão, os elementos de convicção carreados aos autos não autorizam concluir que ela auferia rendimentos mensais de R\$1.000,00, em média.

De fato, é incontroverso que a autora trabalhava como cabelereira e que se viu impossibilitada de prestar tal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviço em razão do acidente. Todavia, respeitado o entendimento do MM. Juiz sentenciante, o relato da testemunha Isabel Cristina de Oliveira (fl. 210), a tabela de preços afixada na frente do salão de beleza (fl. 111) e a existência de contrato de locação comprovada pela cópia da petição inicial de ação de cobrança ajuizada contra as locatárias (fls. 74/77), não são suficientes para comprovar o ganho de R\$1.000,00 mensais.

Cumpria à autora apresentar subsídios que evidenciassem com maior precisão os valores por ela recebidos durante o exercício de sua profissão, ainda que sob a forma de recibos informais, balanço contábil, ou até mesmo extratos bancários (art. 332 do CPC), de forma a demonstrar quadro médio de seus rendimentos.

À míngua de tais elementos, impõe-se o arbitramento do valor da pensão em um salário mínimo, porque a menor remuneração possível a se considerar como parâmetro objetivo para o que deixou de auferir.

Então, a autora receberá pensão equivalente a um salário mínimo mensal desde a data do acidente até maio de 2010. Depois receberá pensão mensal vitalícia equivalente a 20% de um salário mínimo. Considerar-se-á o salário mínimo vigente na data de cada pagamento e as pensões atrasadas serão corrigidas e acrescidas de juros desde cada vencimento. Fixa-se data de pagamento o dia dez de cada mês.

No mais, pouco importa o fato de a autora receber ou não benefício da Previdência Social, porque auxílio doença previdenciário decorre de contribuição do trabalhador, que não se compensa nem se abate da indenização devida por culpa pelo evento danoso.

Ou seja, não se há de falar em abatimento ou compensação do benefício previdenciário com a pensão, posto que o

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro não tem natureza reparatória, isto é, decorre do próprio sistema de contribuições à Seguridade Social, ao passo que o segundo rege-se pelas regras da Responsabilidade Civil. Como pertencem a esferas distintas, são simultaneamente devidos (1).

Quanto ao prejuízo moral e estético, impõe-se a sua compensação. Todavia, em valor menor do que estabelecido pela sentença.

O pedido de indenização por dano moral e estético é procedente, tendo em vista que a autora sofreu lesão grave, e que remanesceu alteração na marcha ("encurtamento do membro inferior esquerdo – fl. 365"), acompanhada de cicatrizes, que lhe causou, evidentemente, sofrimento e angústia.

Conquanto o dano estético se afigure como espécie de dano moral, nada impedia que a autora formulasse pedidos distintos, valorando separadamente o dano decorrente do acidente, em si considerado, e o dano resultante das mencionadas sequelas em sua perna esquerda, a teor da súmula 387, do Superior Tribunal de Justiça: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Dano moral, nele compreendido o dano estético, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, *in re ipsa*, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. Dano moral, enquanto tal e porque não patrimonial, não se traduz em número. A indenização, sim, embora, quanto ao lesado, "consista em mera compensação, uma satisfação, um consolo para amenizar o pesar íntimo que o machuca e amainar a dor que o maltrata", nas palavras do Min. César Asfor Rocha, no C. Superior Tribunal de Justiça (4ª T, REsp 23.575-DF, j. 09.06.97, RT 746/183-187).

S A P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (3ª T, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 09.12.97, p. 64.684).

No que se refere ao valor da indenização, prevalece a orientação segundo a qual o seu arbitramento há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Há de considerar, ainda, a gravidade e as consequências da conduta, bem como a capacidade econômica das partes, a fim de que ela não seja inexequível, nem gere enriquecimento sem causa, tendo em vista sua natureza compensatória.

Nesse cenário, o pedido de redução do valor arbitrado pela sentença - R\$60.000,00 - comporta provimento, pois é demasiadamente elevado. Assim, fixo a indenização por dano moral em R\$20.000,00, já considerado o dano estético, de grau médio, corrigida a partir da publicação da sentença, pela Tabela Prática deste Tribunal, e com juros de mora contados da data do acidente (súmulas 362 e 54 do STJ).

Por fim, os R\$20.000,00 advindos da condenação criminal no Processo Crime nº 249/09, prolatada pelo juízo da 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto (fls. 214/217), não devem ser abatidos do valor de indenização, à luz da independência entre Responsabilidade Civil e Penal (art. 935 do Código Civil).

É dizer, tais valores foram fixados naquele foro à título de prestação pecuniária, ora espécie de pena restritiva de direito

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(art. 43, inciso I, do Código Penal), com natureza de sanção, que não se confunde com o caráter reparatório da presente condenação. Ambas são exigíveis, cada qual em sua respectiva esfera.

Em suma, acolho em parte o apelo do réu

para:

(a) determinar o pagamento da pensão, mas

em quantia inferior à pleiteada na inicial, nos termos acima fixados;

(b) reduzir o valor de indenização por dano

moral, nela compreendido o dano estético, para R\$ 20.000,00, nos

termos acima delineados.

A reforma na sentença, na forma exposta, não

altera a distribuição do pagamento de honorários advocatícios e

despesas processuais, tendo a autora sucumbido em parte mínima do

pedido (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), aplicando-

se a súmula 326 do STJ ("Na ação de indenização por dano moral a

condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica

sucumbência recíproca").

Diante do exposto, dou provimento parcial ao

apelo do réu.

SILVIA ROCHA Relatora

NOTA:

1 Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: REsp n. 1.413.343/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/11/2014; REsp n. 810.924/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 18/12/2006; REsp n. 248.412/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 09/04/2002).